



PROCESSO Nº 8849/2023

MODALIDADE: CREDENCIAMENTO – CHAMAMENTO PÚBLICO

OBJETO: CREDENCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PLANTÕES MÉDICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO SAMU (SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA) BEM COMO REALIZAÇÃO DE CONSULTAS ESPECIALIZADAS EM: UROLOGIA, OFTALMOLOGIA, CARDIOLOGIA, PEDIATRIA, GINECOLOGIA, OTORRINOLARINGOLOGIA, CONFORME DEMANDA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMO: EXAMES DE ULTRASSONOGRÁFIA, ECOCARDIOGRAMA, TESTE ERGOMÉTRICO, HOLTER, ELETROCARDIOGRAMA, QUE SERÃO DESTINADAS A ATENDER OS PACIENTES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA.

REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA – PA.

PARECER JURÍDICO Nº 597/2023.

EMENTA: PARECER SOBRE CREDENCIAMENTO PARECER PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7233/2023 – CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 003/2023-FMS.

CONSULTA.

Trata-se de expediente encaminhado pela Comissão de Licitação para emissão de parecer acerca da licitação na modalidade Chamamento Público Mediante com o objetivo de **PARA O CREDENCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA**



ESTADODOPARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN
TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145,
BAIRRO SÃO LUIZ II, CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ CEP
68540-000, Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br

PROCURADORIA GERAL

Fls. _____

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA/PA

PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PLANTÕES MÉDICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO SAMU (SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA) BEM COMO REALIZAÇÃO DE CONSULTAS ESPECIALIZADAS EM: UROLOGIA, OFTALMOLOGIA, CARDIOLOGIA, PEDIATRIA, GINECOLOGIA, OTORRINOLARINGOLOGIA, CONFORME DEMANDA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMO: EXAMES DE ULTRASSONOGRRAFIA, ECOCARDIOGRAMA, TESTE ERGOMÉTRICO, HOLTER, ELETROCARDIOGRAMA, QUE SERÃO DESTINADAS A ATENDER OS PACIENTES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA.

O processo foi remetido a este jurídico, para análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta elaborada, prescrita no art. 38, parágrafo único da lei 8.666/93. Este parecer, portanto tem escopo de assistir o Município no controle interno da legalidade dos atos administrativos na fase preparatória do procedimento de chamamento público credenciamento, nos mesmo termos das modalidades de licitação.

É o sucinto relatório.

1 – DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL:

Os autos foram instruídos com a seguinte documentação: Despesa (fls.02/04), termo de referência (fl. 05/33), proposta (fl.), Justificativa (fl.34/35), Justificativa do preço (fl.36), portaria nº 2210/2023 nomeando gestor e fiscal de contrato (fl.42), portaria nº 2211/2023 (fl.40/41), Declaração de Previsão Orçamentária (fl.37/38), Declaração de Disponibilidade Financeira (fl. 39), portaria nº 019/2021 (fl.44), portaria nº 0121/2022 (fl.44), autuação (fl.46), Razão da Escolha do Fornecedor (fl.), termo de ratificação de dispensa de licitação (fl.), declaração (fl.), despacho (fl.43), documentos do licitante (fl.), minutas (fl.47/137).

2 – DA ANALISE JURIDICA:



Trata-se de análise prévia do procedimento acima qualificado, enquadrado na modalidade de Chamamento Público.

Entendemos que ao caso, não se trata de uma modalidade de licitação, até mesmo por expressa vedação legal contida no § 2º, art.22, da Lei nº 8.666/93, que coíbe a criação de novas modalidades ou combinação delas, no que se refere ao taxativo rol previsto nos incisos I ao V, art.22, da mencionada lei. A propósito, dispõe a Lei nº 8.666/93:

Art. 22. São modalidades de licitação:

I - concorrência;

II - tomada de preços;

III - convite;

IV - concurso;

V - leilão.

§ 8º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou a combinação das referidas neste artigo.

Inobstante isso, é prudente aplicar, por analogia, as disposições do art. 38, da Lei nº 8.666/93, na condição de norma basilar para a garantia dos princípios da licitação e da administração.

O art. 38, § único da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, assim preleciona:

Art. 38 (...)

§ único: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº. 8.883, de 1994).

Portanto, mister a elaboração do presente parecer.

Sinalo que o presente parecer não se restringirá ao exame exclusivo da minuta de edital, mas também dos atos do procedimento licitatório realizados até então. Ocorre que o ato convocatório se caracteriza como uma das



peças do processo, com atos anteriores que funcionam como condições necessárias à sua elaboração, sendo infrutífero analisá-lo como se fosse uma peça autônoma, apta a produzir efeitos por si só.

O exame prévio do edital tem índole jurídico-formal e consiste, via de regra, em verificar nos autos, no estado em que se encontra o procedimento. Porém, antes cabe nos esclarecer o que se trata Chamamento Público.

O chamamento público é sistema por meio do qual a Administração Pública convoca todos os interessados em prestar serviços ou fornecer bens, para que, preenchendo os requisitos necessários, credenciem-se junto ao órgão ou entidade para executar o objeto quando convocados.

Essa sistemática pressupõe a pluralidade de interessados e a indeterminação do número exato de prestadores suficientes para a adequada prestação do serviço e adequado atendimento do interesse público, de forma que quanto mais particulares tiverem interesse na execução do objeto, melhor será atendido o interesse público.

Assim, se não é possível limitar o número exato de contratados necessários, mas há a necessidade de contratar todos os interessados, não é possível estabelecer competição entre os interessados em contratar com a Administração Pública.

A licitação, portanto, é inexigível!

A inviabilidade de competição elimina a possibilidade de promover processo de licitação pública. Ora, um dos elementos indispensáveis para a imposição do dever de licitar é justamente a competitividade.

Tanto é assim que o *caput* do art. 25 da Lei nº 8.666/93 estabelece que “*É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição*”.

Logo, somente será legítimo promover chamamento público para credenciamento quando restar comprovada a inviabilidade de competição para a contratação do objeto pretendido.



Assim, confirmado que a demanda será melhor atendida pela contratação do maior número de interessados possível, será legítima a instauração do credenciamento.

3 – DO PRAZO PARA RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS

Deverá ser publicado edital de credenciamento o qual definirá o objeto a serem executados, os requisitos de habilitação e especificações técnicas indispensáveis a serem analisados, fixará o preço e estabelecerá os critérios para convocação dos credenciados, deverá ainda ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo administrativo, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para a sua divulgação e fornecimento aos interessados (art. 40 § 1º da lei 8.666/93).

Salienta-se, no entanto, que apesar de se tratar de hipótese de inexigibilidade de licitação, é requisito de validade do credenciamento a “*garantia da igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido*”.

Em observância ao primado da publicidade alerta que o aviso contendo o resumo do chamamento público credenciamento, embora realizado no local da repartição, deverá ser publicado no prazo razoável de 08 (oito) dias úteis, por uma vez, no Diário Oficial do Município, bem como deverá ser registrado no site da Prefeitura Municipal de Conceição do Araguaia - PA, podendo utilizar outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

4 – DAS MINUTAS DO EDITAL E DO CONTRATO

A Lei 8.666/1993, na norma contida no parágrafo único, do artigo 38, estabelece que seja objeto de análise da procuradoria jurídica da Administração as



“minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes”.

Sendo assim, em homenagem ao artigo 40, da lei de regência, o Edital deverão conter cláusulas que digam respeito à habilitação jurídica, à habilitação técnica, à qualificação econômico-financeira e à regularidade fiscal e trabalhista, consignando, ainda, as sanções como forma de garantir a continuidade do serviço e o interesse público através da prestação de serviços ou fornecimento dos produtos.

Ainda, a lei prevê a necessidade de estarem presentes cláusulas que estabelecem o regime de execução ou a forma de fornecimento, o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento, cláusulas que estabelecem os prazos, modos de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso, cláusulas que estabelecem o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica, cláusulas que estabelecem os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas, cláusulas que estabelecem os casos de rescisão, cláusulas que estabelecem o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa, cláusulas que estabelecem a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos, e etc.

Diante disso, observa-se que a minuta apresentada contempla o seguinte:

- 1 - Preâmbulo contendo todas as informações exigidas no *caput* do artigo 40, da Lei 8.666/1993;
- 2 - objeto da licitação (item 2);



3 – Das condições para o credenciamento (item 6)

4 – da documentação para a habilitação no credenciamento (item 7), habilitação jurídica (item 7.1.2); habilitação fiscal (item 7.1.3); qualificação técnica (item 7.1.4); qualificação econômico-financeira (item 7.1.5);

5 – condições de pagamento (item 9);

6 – prazo de vigência (item 10);

7 – obrigações das partes (itens 11 e 12);

8 – Condições de entrega e fiscalização do contrato (item 13);

9 – Dotações orçamentárias (item).

10 – sanções pelo inadimplemento contratual (item 14).

Portanto, do que se depreende dos autos, a Minuta do Edital apresentada no bojo do Processo contempla os requisitos mínimos exigidos no *caput* e incisos do artigo 40, da Lei 8.666/1993 e Resolução nº 04, de 02 de Abril de 2015.

Quanto à minuta do Contrato, o artigo 55, da Lei 8.666/1993, traz os elementos essenciais que devem ser contemplados em sua estrutura. Da análise da minuta verifica-se que estão presentes as seguintes cláusulas:

1 - o objeto e seus elementos característicos (cláusula primeira);

2 - o regime de execução, os prazos e condições de fornecimento (cláusula segunda);



3 - o preço e as condições de pagamento (cláusula nona e decima primeira);

4 – do reajuste de valores (cláusula décima);

5 - o crédito pelo qual correrá a despesa (cláusula nona, “9.2”);

6 - os direitos e as responsabilidades das partes (cláusula quinta e sexta);

7 - as penalidades cabíveis e os valores das multas (cláusula decima quarta);

8 - os casos de rescisão (clausula décima segunda);

9 - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei (clausula décima segunda, item 12.1);

10 - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos (clausula décima sexta, item 16.2);

Observou a falta de cláusula que versa sobre os reajustes de valores, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária.

Portanto, a minuta apresentada atende às exigências da Lei de Licitações, razão pela qual aprova-se a mesma.

3 - CONCLUSÃO

Pelo fio do exposto e em atendimento ao disposto no art. 38,



parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, esta Procuradoria opina pela **aprovação** da minuta do instrumento convocatório e do contrato, podendo o certame ter prosseguimento.

Por derradeiro, cumpre salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) “o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

É o parecer S.M.J.

Conceição do Araguaia-PA, 01 de dezembro de 2023.

MARIA CAROLINA GOMES FRANZOZI

Assistente Jurídico

OAB/PA 30809-A